

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.860/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000212524-22
Impugnação: 40.010136501-57, 40.010136141-00 (Coob.)
Impugnante: Rosaine Celestina Ribeiro - ME
IE: 001534526.00-87
Milton Custódio Jorge (Coob.)
CPF: 431.000.906-91
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante diligência realizada nos estabelecimentos sem inscrição estadual, a manutenção em estoque de mercadorias, sujeitas à tributação a título de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, observada a limitação estabelecida no § 2º do citado dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante diligência realizada no estabelecimento da Autuada, a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mantidas em dois depósitos desprovidos de inscrição estadual, apurado no bojo de operação conjunta da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais, conforme medidas cautelares ajuizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades foram apuradas em ação denominada “Operação Tremendal”, realizada pela SEF/MG em conjunto com o Ministério Público Estadual, envolvendo, inclusive, interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário.

Em depoimento ao Ministério Público, em 16/09/13, o Sr. Milton Custódio Jorge (Coobrigado) admitiu a prática das operações fraudulentas, que causaram a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, como também ICMS operação própria.

A contagem física de mercadorias em estoque, foi realizada em 11/12/13, no estabelecimento da Autuada.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação simples (ICMS) e em dobro (ICMS/ST), conforme o caso, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II (entrada/estoque desacobertos) e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I (falta de inscrição estadual), todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada (Rosaine Celestina Ribeiro) e o Coobrigado (Milton Custódio Jorge) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/222, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 262/275.

A Assessoria do CC/MG decide retornar os autos à origem para realização de diligência, conforme fls. 280, que foi cumprida às fls. 281/297, inclusive com reabertura de prazo aos Impugnantes (30 dias), os quais, entretanto, se mostraram inertes, pois não se pronunciaram nos autos.

DECISÃO

1. Observação Inicial – Tramitação Conjunta de Processos - Conexão

Conforme resumo apresentado pela Fiscalização à fl. 08, a presente autuação foi efetuada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, no que resultou na intitulada “Operação Tremendal”, realizada com autorização judicial.

Em apertada síntese, foi constatado que o Sr. Milton Custódio Jorge e sua companheira, Sra. Rosaine Celestina Ribeiro, constituíram cinco empresas, sendo quatro delas de “fachada”, registradas em nome dos “laranjas” Nivaldo José da Cruz, Ednes Rego Chaves, Alberto Rodrigues de Oliveira e Gilda Marques Correa.

Tais empresas sem estabelecimentos de fato, bloqueadas ou baixadas em períodos anteriores à emissão da maior parte dos documentos fiscais, apresentavam declarações (PGDAS) ao Simples Nacional sem movimento ou com faturamento inexpressivo.

As mercadorias a elas destinadas eram entregues, efetivamente, na empresa “Rosaine Celestina Ribeiro – ME”, de propriedade de fato do Sr. Milton Custódio Jorge. Também foi detectado o uso de cadastros de empresas sediadas em outras Unidades da Federação para compra de bebidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para facilitar a compreensão e os seus próprios procedimentos, os ilícitos fiscais apurados pela Fiscalização foram desmembrados em quatro processos distintos, a saber:

- PTA nº 01.000212524.22 (processo em análise): Estoques desacobertos (contagem de estoque);
- PTA nº 01.000211469.16 (processo em análise): Mercadorias com ST retida - Entrada, Estoque e/ou Saída desacobertas.
- PTA nº 01.000211482.42: Bebidas sujeitas a ST – Entradas desacobertas (aquisições de bebidas, mediante utilização de notas fiscais não correspondentes às reais operações e sem a retenção do ICMS/ST);
- PTA nº 01.000211445.14: Mercadorias não sujeitas a ST - Saídas desacobertas;

Assim sendo, o presente processo (PTA nº 01.000212524-22) tramitou com os PTAs nºs 01.000211482.42, 01.000211469.16 e 01.000211445-14, em face da conexão existente entre eles, uma vez que oriundos de uma mesma ação investigatória (ação conjunta da SEF/MG com o Ministério Público - MP/MG).

2. Das Preliminares

Arguição de Cerceamento de Defesa:

Os Impugnantes iniciam suas argumentações afirmando que “formalizaram requerimento de acesso à documentação apreendida por intermédio dos diversos Autos de Apreensão e Depósito - AAD expedidos”.

Enfatizam que, em três ocasiões, “formalizaram pedido de disponibilização da documentação: 02/01/14, 09/01/14 e 20/02/14, não sendo atendidos pela Administração Fazendária”.

Salientam, nesse sentido, que “simples e abusivamente, os documentos foram disponibilizados apenas e juntamente com os Autos de Infrações já lavrados, em franca violação ao disposto no art. 4º e 22 do Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais”.

Concluem, dessa forma, que “restaria inválido o trabalho fiscal empreendido, devendo-se assegurar as garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal aos ora Impugnantes, em sua integralidade”.

Salienta-se, inicialmente, que os próprios Impugnantes reconhecem que os documentos necessários à defesa estão inseridos no presente processo e foram a eles disponibilizados, para apresentação de suas impugnações, após a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta-se, nesse sentido, que compõem o presente Auto de Infração os seguintes anexos (planilhas) e documentos, dentre outros:

- **Planilha intitulada “Demonstrativo da Base de Cálculo”** (fls. 9/15):

Contém o demonstrativo da base de cálculo (sintético e analítico), bem como demonstrativo do crédito tributário. Também contém a relação de mercadorias constantes da contagem física realizada.

- **AAD n° 009010 – Contagem de Estoque Pç Coronel Jonathas, 128** (fls. 16/36);

Contém o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n° 009010 e a respectiva Contagem Física de Mercadorias em estoque, bem como o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n° 009008 e o respectivo Auto de Deslacração, acompanhado da Declaração de Integridade da Lacração.

- **AAD n° 009011 – Contagem de Estoque R. Três de Maio, 304/325** (fls. 37/47);

Contém o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n° 009011 e a respectiva Contagem Física de Mercadorias em estoque, bem como o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n° 008998 e o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n° 008997.

- **AAD n° 008985 – Contagem de Estoque Pça Manoel Fernandes, 490** (fls. 48/50);

Contém o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n° 008985 e a respectiva Contagem Física de Mercadorias em estoque.

- **Termo de Depoimento prestado pelo Coobrigado, Sr. Milton Custódio Jorge** (fls. 51/57), ao Ministério Público Estadual, no qual foi **reconhecida a prática fraudulenta de utilização de dados cadastrais de terceiras empresas** para aquisições de mercadorias (empresas de “fachada” – sócios “laranjas”);

- **Relatório completo das investigações** (fls. 58/105), contendo, inclusive, transcrição das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que resultaram na presente autuação;

- **Contratos de Locação e Faturas dos estabelecimentos** (fls. 106/115), contendo contratos de locação e faturas de água, luz e telefone;

- **Demonstrativos das empresas de fachada** (fls. 116/207), contendo extratos do Simples Nacional e outros documentos subsidiários.

Além disso, após diligência de fl. 280, foi entregue aos procuradores dos Impugnantes mídia eletrônica (CD-R) contendo as cópias digitalizadas de toda a documentação que instrui o lançamento, com concessão aos Impugnantes de novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas impugnações, ou seja, foi atendido o pleito dos Impugnantes de acesso à integralidade da documentação apreendida, vinculada à presente autuação

No entanto, apesar da concessão de novo prazo para defesa, os Impugnantes se mostraram inertes, uma vez que não mais se pronunciaram nos autos.

Esclareça-se, por fim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, contendo a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a presente autuação, a indicação dos

dispositivos legais tidos como infringidos e dos artigos relativos às penalidades aplicadas.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pois, como visto, os anexos que compõem o Auto de Infração e os documentos acostados aos autos, especialmente após a diligência supracitada, permitem aos Impugnantes a perfeita compreensão da infração que lhes foi imposta, vale dizer, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi plenamente respeitado no presente processo.

Arguição de Nulidade do AI, por Supostos Vícios Ocorridos no Procedimento Fiscal Preparatório

De acordo com os Impugnantes, os Autos de Apreensão e Depósito (AAD) lavrados encontram-se incompletos.

Alegam, nesse sentido, que “o Impugnante Milton Custódio assina o AAD nº 009011, emitido de forma irregular, com rasuras e sem a identificação clara dos produtos. O AAD nº 008985 encontra-se com rasuras. O AAD nº 009008 encontra-se com rasuras nos campos “Discriminação e Prazo de Validade”. Não há discriminação dos documentos. Ainda, há rasuras na identificação do “Sujeito Passivo”.

Alegam, ainda, que “a contagem física de mercadorias foi feita fora das formalidades legais, em folhas em branco quando, na verdade, dever-se-ia proceder ao levantamento quantitativo financeiro das mercadorias, de forma a apurar o *quantum* de tributo devido”.

Entendem, assim, que o feito fiscal contraria o disposto no art. 194 do RICMS/02 e que não houve a adoção de um procedimento regular de quantificação do crédito tributário, Salientam que foram apreendidos cheques que, na realidade, corresponderiam ao montante de operações realizadas pelo Impugnante Milton Custódio Jorge, não mais.

Esses argumentos, no entanto, não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, conforme se verá.

Cabe destacar, que o AAD nº 009011 (fl. 37/45) refere-se à apreensão das mercadorias desacobertadas listadas na contagem física acostada às fls. 39/43, as quais permaneceram na posse do Sr. Milton Custódio Jorge, na condição de fiel depositário, conforme informação contida no próprio AAD (fls. 38 – verso), devidamente assinado pelo Sr. “Milton” (Coobrigado).

Por outro lado, a contagem de estoque não exige o uso do formulário padrão da SEF/MG. Pode-se recorrer a relatórios contábeis ou mesmo controles extrafiscais representativos de estoques. No caso, a contagem realizada em folhas em branco (fls. 36/38), rubricada pelo representante da empresa, intitulada de “Anexo ao AAD nº 009011”, tem plena legitimidade, pois, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, permite a perfeita identificação das mercadorias objeto da contagem realizada, por meio dos campos “Unidade”, “Quantidade” e “Discriminação”.

O AAD nº 008985 (fls.48/50), não possui rasuras que prejudiquem a identificação das mercadorias nele listadas, tanto que foi assinado pelo Sr. Milton

Custódio Jorge (Coobrigado), atestando a fidedignidade das informações lançadas no referido documento.

Quanto ao AAD nº 9008 (fl. 22), a informação de maior relevância nele contida refere-se aos números dos lacres utilizados para a apreensão dos documentos listados no “Anexo ao Auto de Deslacreção”, lacração que teve sua integridade declarada por meio de declaração específica.

Cabe lembrar que a Fiscalização desmembrou as irregularidades apuradas na operação denominada “Tremendal” em quatro PTAs distintos, com o intuito de facilitar seus procedimentos e a melhor compreensão das respectivas matérias neles tratadas.

Assim, a presença de alguns AADs sem vínculo direto com o crédito tributário relativo ao presente processo, se justifica pelo fato de terem sido expedidos em uma única ação, no caso a “Operação Tremendal” (com mandados judiciais de busca e apreensão), realizada de forma conjunta com o MP/MG

Arguição de Duplicidade de Tributação

Os Impugnantes alegam que analisando os produtos da RELAÇÃO DA CONTAGEM FISICA dos estoques com a lista de mercadorias nos PTAs 01.000211469-16 e 01.000211445-14, chegaram a conclusão de que tratam-se das mesmas mercadorias, mas em quantidades menores, caracterizando duplicidade de tributação sobre o mesmo fato gerador. Tal alegação se confunde com o mérito e como tal será abordada.

Portanto, rejeita-se todas as prefaciais arguidas pelos Impugnantes.

Arguição de Nulidade do AI – Suposto Vício de Motivação quanto à Co-Responsabilidade Atribuída à Sra. “Rosaine Celetina Ribeiro”:

As arguições em epígrafe se confundem com o mérito da presente lide, e no mérito serão tratadas.

Do Mérito

O presente lançamento refere-se à constatação de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mantidas em dois depósitos desprovidos de inscrição estadual, apurado no bojo de operação conjunta da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais, conforme medidas cautelares ajuizadas.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação simples (ICMS) e em dobro (ICMS/ST), conforme o caso, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II (entrada/estoque desacobertos) e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I (falta de inscrição estadual), todos da Lei nº 6.763/75.

Conforme anteriormente exposto, em ação fiscal realizada nos referidos estabelecimentos, constatou-se mediante contagem física de mercadorias a ocorrência de estoque de mercadorias, sujeitas à tributação normal e à tributação a título de substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais, procedendo-se às exigências cabíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fato incontroverso nos autos que as mercadorias encontradas no estabelecimento, e constantes da contagem física de estoque, não possuíam notas fiscais correspondentes.

Sobre a falta de inscrição estadual, constata-se em farta documentação que os Sujeitos Passivos são administradores dos estabelecimentos onde se procedeu à contagem física, então sem a devida inscrição estadual.

A Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular e, condiciona a movimentação de bens ou mercadorias, bem como a sua manutenção em estoque, ao acobertamento por documentação fiscal hábil, sendo as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (art. 16, inciso I; art. 24 e art. 39, § 1º). Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

I- inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Por sua vez, o art. 59, inciso I do RICMS/02, esclarece que se considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no art. 24 da Lei nº 6.763/75, não há que se cogitar o acobertamento das mercadorias encontradas em qualquer outro estabelecimento, ainda que pertencentes ao mesmo titular, mormente diante de todas as irregularidades que caracterizam as operações retratadas no conjunto de autuações decorrentes da operação em epígrafe.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Com relação a irregularidade de estoque desacoberto, ressalta-se que não foram apresentadas notas fiscais de entrada relativas àquelas mercadorias que fizeram parte da contagem física realizada, no que pese a alegação genérica e não comprovada de vínculo com outras autuações.

Ainda, cabe ressaltar que a abordagem fiscal, inclusive a contagem física das mercadorias existentes foi acompanhada pela Sra. Rosaine Celestina Ribeiro, e foi realizada em 11/12/13.

O Auto de Infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado em dispositivos da legislação mineira.

O trabalho fiscal realizado para se chegar a imputação fiscal foi o levantamento quantitativo/contagem de estoque, que representa a constatação física das mercadorias em estoque em dado momento que, com ausência da prova de seu lastro em aquisições acobertadas por documentação fiscal.

A utilização desta técnica de fiscalização está prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A referida técnica tem por finalidade a conferência pela Fiscalização das mercadorias em estoque (contadas) com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período, caso existam.

Na ausência de notas fiscais de aquisição há a conclusão direta de estoque desacoberto, caso dos autos.

Portanto, este levantamento consiste em uma simples constatação fática, onde o resultado é objetivo sem presunções.

Cabe destacar que em se tratando de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, ocorre a incidência tributária na entrada do produto. Assim, não havendo documentação fiscal e comprovação do recolhimento antecipado, cabe ao destinatário e detentor da mercadoria em estoque o pagamento do imposto devido.

Não há nesses autos qualquer prova de recolhimento junto aos cofres mineiros do ICMS/ST em operações anteriores. As mercadorias desacobertas, apreendidas por meio do auto de apreensão e depósito, estão sujeitas ao regime da substituição tributária, e a Autuada responde solidariamente pelas obrigações tributárias nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

De acordo com a Defesa, “o Impugnante foi coagido pelo Ministério Público e pela Secretaria de Estado da Fazenda a confessar atos de que não é responsável, simplesmente para se desvencilhar de uma prisão cautelar requerida”.

Ressalta, nesse sentido, que “os Impugnantes Milton Custódio Jorge e Rosaine Celestina Ribeiro negaram por meio de Escrituras Públicas Declaratórias a prática das infrações imputadas” (fls. 238/240).

No entanto, de acordo com informação prestada pela Fiscalização, o Sr. Milton Custódio Jorge encontrava-se acompanhado por seu advogado quando prestou as declarações ao Ministério Público, mas teria mudado a sua versão dos fatos após contratação de seu atual procurador.

De todo modo, o que se verifica é que a documentação apreendida no estabelecimento autuado, o “Relatório da Autuação/Investigações” (fls. 58/105) dos autos, na qual constam, inclusive, transcrições das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, possuem vasto conteúdo comprobatório dos ilícitos narrados pela Fiscalização.

Outrossim, improcede a arguição da defesa de que estaria “carente de motivação a imputação de responsabilidade à Impugnante Rosaine Celestina Ribeiro”, pois a Fiscalização não atribuiu responsabilidade à pessoa física da Sra. Rosaine Celestino Ribeiro e, sim, à empresa “Rosaine Celestina Ribeiro ME”, por manter em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Quanto ao Sr. Milton Custódio Jorge, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, está respaldada na norma ínsita no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o disposto no art. 21, § 2º, inciso II da mesma lei, em função de sua comprovada participação nos ilícitos fiscais e por ser sócio gestor ou proprietário de fato do estabelecimento autuado.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 21. (...)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A qualificação do Sr. Milton Custódio Jorge como **proprietário de fato (ou sócio gestor, de fato)** da empresa “Rosaine Celestina Ribeiro - ME” (Autuada) está demonstrada no item “2.2.1” do “Relatório das Investigações”.

As operações fraudulentas, realizadas com utilização de dados cadastrais de terceiras empresas (empresas de fachada), foram admitidas pelo Sr. Milton Custódio Jorge, conforme Termo de Depoimento prestado ao Ministério Público em 16/09/13, acostado às fls. 52/57, *verbis*:

Termo de Depoimento (fls. 52/57)

Depoente: Milton Custódio Jorge

(...) O declarante é comerciante, tendo iniciado suas atividades na venda em atacado há aproximadamente 18 anos. Sempre trabalhou no município de Monte Azul – MG e tinha estabelecimento, inicialmente, no Mercado Municipal. Nessa época, quando trabalhava no mercado municipal, mantinha uma firma em nome de LOURIVAL TEIXEIRA, pessoa que trabalhava para o declarante como vendedor. Há aproximadamente 07 anos, mudou o estabelecimento situado na Praça Coronel Jonathas nº 128, centro, tendo permanecido neste endereço por aproximadamente 03 anos, quando se mudou para o nº 132, também na Praça Coronel Jonathas. Mais ou menos nessa época, o declarante parou de utilizar a empresa LOURIVAL TEIXEIRA para **suas transações comerciais e passou a utilizar a pessoa jurídica ROSAINE CELESTINA RIBEIRO.**

(...) **Para viabilizar o comércio sem emissão de notas fiscais, o declarante se utiliza de diversas empresas registradas em nome de laranjas.** A ideia da criação dessas empresas lhe foi sugerida pela pessoa conhecida por TONI, que reside na zona rural do município de Monte Azul, já próximo ao município de Gameleiras. Foi TONI **quem ofereceu ao declarante os diversos CNPJs que permitem ao declarante efetuar inúmeras transações comerciais sem recolher qualquer imposto.** TONI reside na comunidade “Tira Barro” e frequenta pouco a zona urbana de Monte Azul. Foi TONI quem arrumou para o

declarante as empresas GILDA MARQUES CORREA, EDNES REGO CHAVES, ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NIVALDO JOSÉ DA CRUZ, ANTÔNIO TITO DE SOUZA JÚNIOR. (...) Atualmente o declarante só utiliza a empresa GILDA MARQUES CORREA para as transações comerciais, sendo que as demais pessoas jurídicas descritas foram utilizadas em anos anteriores.

Portanto, pelo depoimento supracitado, com relação à responsabilidade dos Impugnantes, constatou-se que o Sr. Milton Custódio Jorge e sua companheira, a Sra. Rosaine Celestina Ribeiro constituíram cinco empresas, sendo quatro delas fictícias, registradas em nome dos “laranjas” Nivaldo José da Cruz, Ednes Rego Chaves, Alberto Rodrigues de Oliveira e Gilda Marques Correa.

Essas empresas, sem estabelecimentos de fato, bloqueadas ou baixadas em períodos anteriores à emissão da maior parte dos documentos fiscais, apresentavam Declarações (PGDAS) ao Simples Nacional sem movimento ou com faturamento inexpressivo. As mercadorias a elas destinadas eram entregues, efetivamente, na empresa Rosaine Celestina Ribeiro, de propriedade de fato do Sr. Milton Custódio Jorge.

Essas operações fraudulentas já haviam sido detectadas nas investigações prévias feitas pela Fiscalização, em conjunto com o MP/MG, e foram narradas no “Relatório das Investigações” (fls. 58/105), da seguinte forma:

Relatório de Autuação Fiscal/Relatório das Investigações (fls. 58/105)

1) INTRODUÇÃO

Dossiês elaborados pela Coordenadoria de Trânsito, da Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como um pacote de documentos, com denúncias anônimas, recebido pela Administração Fazendária de Espinosa, trouxe ao conhecimento do Fisco a existência de um complexo esquema de sonegação fiscal em atacadista da região de Monte Azul/MG. O monitoramento telefônico, autorizado nos Processos 0018345972013 e 0429130018345, confirmou todas as suspeitas e ainda trouxe novas e relevantes informações.

Tal esquema é liderado por Milton Custódio Jorge (CPF: 431.000.906-91), e consiste, principalmente, no uso de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”) para abertura de empresas de fachada com vistas a lesar o Fisco em montantes expressivos (conforme demonstraremos adiante). Uma vez inscritas as empresas, o grupo responsável pelas infrações utilizou das mesmas para comprar mercadorias que, na prática, foram entregues na

empresa de Milton, obviamente, sem o recolhimento dos tributos estaduais. Os créditos tributários ficam sob a responsabilidade legal dos “laranjas” e, como de costume neste tipo de prática, não são quitados, haja vista que os supostos “empresários” na prática são pessoas em condições de pobreza ou miséria. Uma vez descoberta pelo Fisco a condição de fachada, de cada empresa, com imediata suspensão da inscrição da inscrição estadual desta, o grupo registrou novas empresas de fachada em nome de novos laranjas, perpetuando o esquema de sonegação. Os contadores, responsáveis por operar junto à Fazenda toda a burocracia de abertura de empresa, contribuíram com o empresário sonegador. Para ocultar os ganhos financeiros com as infrações tributárias, o grupo de Milton registrou bens (adquiridos com dinheiro obtido ilicitamente) em nome de parentes, funcionários e laranjas. O grupo também movimentou dinheiro obtido com as infrações em contas bancárias abertas em nome de, pelo menos, um “laranja”. Por fim, aplicou o dinheiro da sonegação na compra de pelo menos um automóvel, configurando, em tese, crime de lavagem de dinheiro.

Além da sonegação fiscal, o grupo liderado por Milton cometeu crimes de concorrência desleal, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, adquiridos com dinheiro obtido de forma ilegal, em nome de terceiros. Faz-se, mister, então, uma ação integrada entre Receita Estadual, Ministério Público e outras instituições de combate à corrupção, bem como a obtenção de medidas cautelares (prisões, bloqueios de bens e contas bancárias, mandados de busca e apreensão, etc.) para estancar tal prática e recuperar os recursos públicos apropriados indevidamente pelos infratores.

2) DESENVOLVIMENTO

2.1 DESCRIÇÃO DO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO DE ICMS

A principal forma de sonegação, para beneficiar o grupo em investigação, é a utilização de empresas de fachada, registradas em nome de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”). Tais empresas são utilizadas para negócios ilícitos com fornecedores diversos – de dentro e de fora do Estado de Minas Gerais. Os investigados compram

mercadorias, em grandes volumes, em nome das empresas de fachada. **Apesar das notas fiscais serem emitidas em nome das empresas de fachada, estas são entregues no estabelecimento de Milton Custódio.** A responsabilidade legal pelo ICMS fica com os “laranjas”, que quase nunca (há registro de poucos pagamentos, provavelmente a mercadorias foi fiscalizada no trânsito) recolheram o tributo, causando prejuízos ao Erário mineiro (ver estimativa de sonegação no item 2.8).

Os sócios das empresas de fachada são pessoas simples e sem nenhuma condição financeira compatível com a atividade empresarial, principalmente se considerarmos os milionários montantes de aquisição de mercadorias. Há casos como de uma mulher registrada como dona de empresa que é beneficiária do programa federal Bolsa Família, destinado exclusivamente às pessoas em condição de pobreza ou miséria. Provavelmente, ela nem sabe que seu nome está envolvido no esquema. A título de exemplo, em outro caso, em apenas uma empresa de fachada já identificamos quase 8 milhões de reais em entradas de mercadorias. Tal empresa teve a inscrição suspensa por não existir no endereço cadastrado.

Algumas ações do Fisco já aconteceram nas empresas, mas não foram suficientes, dada a complexidade, ousadia e grandiosidade do esquema. **Servidores Fazendários da cidade de Monte Azul solicitaram a suspensão das inscrições estaduais das empresas de fachada. Porém, o grupo de Milton costuma persistir e abrir novas empresas,** que repetirão o modus operandi da empresa suspensa. Como já foram abertas várias empresas, na mesma condição de fachada, para operar da mesma forma criminosa, e tal tarefa normalmente cabe aos contadores, entendemos que os contadores também são membros do grupo. Não será razoável pensar que ao promoverem a abertura de tantas empresas de fachada, de forma sistemática, e numa cidade pequena, os contadores fossem sempre ludibriados. Eles também fazem parte do esquema e por isso estão sendo investigados.

A interceptação telefônica demonstrou a grandiosidade do esquema. As ilegalidades são mais graves que imaginamos antes de aprofundarmos nas investigações. **O uso de empresas de fachada foi confirmado de modo a não deixar nenhuma**

dúvida, mas constatamos outras formas de fraude. Diversos diálogos, entre Milton e outras pessoas, demonstram que há grande volume de compras e vendas de mercadorias sem nota fiscal. Vejamos alguns trechos onde Milton compra e vende mercadorias sem nota.

[...]

2.2 DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS ENTRE MILTON, EMPRESA AUTUADA E PESSOAS INTERPOSTAS

2.2.1 - ROSAINE CELESTINA RIBEIRO

É a única empresa que existe de fato. Está em nome de Rosaine – companheira de Milton. Possui estabelecimento, inscrição estadual, CNPJ e contador. Milton já teve empresa em seu próprio nome – Cerealista Custódio, mas a fechou. Em seguida, abriu empresa em nome do funcionário Lourival Teixeira. Atualmente, opera as atividades comerciais, e pratica sonegação fiscal, na empresa Rosaine Celestina Ribeiro, comprando mercadorias, sem pagar os impostos, em nomes das empresas de fachada.

A empresa iniciou as atividades em 14/01/2010 e ainda está ativa. **Ao contrário da maioria das empresas investigadas, esta empresa existe e funciona. É a empresa oficial do esquema de sonegação de Milton,** conforme demonstraremos em detalhes nos próximos itens e subitens.

Esta empresa utilizaria das outras empresas, em nome de laranjas, para sonegar imposto e obter vantagens ilícitas. Porém, não temos dúvidas de que ela sonega em seu nome também. No período entre março de 2010 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 283.870,41 em compras (declaradas pelos fornecedores que emitem nota fiscal e transmitem arquivo eletrônico para a Receita Estadual – obtivemos as notas através dos módulos CONF e NFET do Auditor Eletrônico). Porém, a empresa declarou faturamento menor que este valor – R\$ 195.345,10. Não seria possível uma empresa sobreviver por três anos faturando uma receita que não banca sequer o custo das mercadorias adquiridas, logo, há sonegação.

A pessoa que teria sido utilizada por Milton, no esquema de sonegação nesta empresa principal, é Rosaine Celestina Ribeiro – CPF 096.112.546-28. Rosaine é, apenas no papel, proprietária desta empresa individual (única registrada em seu CPF). A inscrição estadual é 001.534.526-0087 e o CNPJ

11.460.507/0001-44. **Começaremos a demonstrar o vínculo apresentando dois calendários da empresa Cerealista Custódio – o primeiro, de 2006, traz o número de telefone (38)3811.XXXX e informa a direção de Milton Custódio Jorge.**

(...)

Já o segundo calendário, de 2012 apresenta o mesmo número de telefone e também informa a direção de Milton. No calendário de 2012, consta como endereço da Cerealista Custódio: Praça Cel. Jonathas, 128, Centro, Monte Azul/MG. Acontece que este endereço é registrado, na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, como sendo da empresa Rosaine Celestina Ribeiro. Vejamos abaixo:

(...)

Outra coincidência: uma via de **nota fiscal série D**, apresentada na denúncia, **contém o mesmo endereço da Cerealista Custódio no calendário 2012**, onde aparece o nome, a imagem e o telefone de Milton. Além disso, importante destacar **a existência de um documento extrafiscal (não autorizado pela Fazenda) contendo o mesmo telefone da empresa de Rosaine, mas com o nome de Milton Custódio Jorge.** Todos os documentos aqui citados encontram-se no anexo 2.2.1 deste relatório.

(...)

Além de toda documentação acima, segue, também no anexo, uma **fotocópia de conta de telefone, emitida pela Telemar, demonstrando que o número de telefone (38)3811.XXXX, utilizado em diversas transações da empresa em nome de Rosaine Celestina Ribeiro, estava efetivamente em nome de Milton** (em anexo, conta do mês de junho de 2012, período em que a Cerealista já estava em nome de Rosaine).

(...)

Nas escutas telefônicas identificamos diálogos onde **um fornecedor pergunta se Milton vai usar o cadastro de Rosaine ou Gilda (outra laranja de Milton, vide item 2.2.2).** Não há margem de dúvidas sobre a ilegalidade dos atos de Milton. Cada empresa possui apenas um cadastro. Ele escolhe entre a empresa de Rosaine ou a empresa de Gilda ao comprar. Na conversa em questão, ele escolheu a empresa Rosaine, pois, conforme diálogo abaixo, está precisando tirar notas para ela (provavelmente para despistar a fiscalização).

(...)

Há ainda **documentos bancários que comprovam o vínculo e a gerência da empresa, em nome de Rosaine, por Milton. Exemplos de provas da gerência de Milton na empresa Rosaine** são fotocópias de duas folhas de cheque: a primeira de um cheque da conta (informada no item 2.6), da empresa de Rosaine, no valor de R\$ 9.300,00 datado de 26/06/12; a segunda folha é de um cheque no valor de R\$ 500,00 de uma conta (Banco do Nordeste, Agência 0085, Conta 070XX-X) em nome de Milton Custódio Jorge. Aqui devemos ter atenção às assinaturas dos cheques que são idênticas, ou seja, Milton assinaria os cheques da empresa (conta pessoa jurídica) de Rosaine.

(...)

No monitoramento telefônico, diálogo interceptado demonstra Milton movimentando a conta em nome de Rosaine.

(...)

Cabe aqui **outra prova de sonegação de tributos: Milton assinou um cheque de 9.300,00 (vide acima) pela empresa Rosaine em Junho de 2012, mas a empresa declara para este período faturamento de R\$ 2.273,00**, conforme planilha no anexo 2.2.1.

Diante dos fatos, fica claro que Rosaine é apenas uma testa de ferro de Milton, o verdadeiro responsável pela empresa e pela sonegação milionária de tributos estaduais. **Milton utilizou do nome de sua mulher para lesar o Fisco, e sonegou agindo de forma intencional, como ficou claro nos diálogos interceptados** com autorização judicial.” (Grifou-se)

(...)

2.2.2 - GILDA MARQUES CORREA

Empresa iniciou as atividades em 08/02/2012. **Entre fevereiro e dezembro de 2012, identificamos R\$ 1.340.913,91 em notas fiscais de entrada. Porém, o faturamento declarado no mesmo período é de apenas R\$ 24.925,00**, o que não deixa dúvidas de que há sonegação de tributos. Importante ressaltar que o valor real pode ser maior por dois motivos: compras em empresas que não entregam arquivos eletrônicos e compras sem nota fiscal.

Esta é a típica empresa laranja: não possuía estabelecimento, há várias compras em seu nome e o sócio individual foi utilizado pelo esquema de Milton.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A razão social da empresa é “Gilda Marques Correa – ME”, Inscrição Estadual 001.912.545.00-00, CNPJ 15.019.683/0001-04, registrada à Rua Ana Antunes, 43, Bairro São Geraldo, Monte Azul/MG, CEP 39500-00. É a única empresa em nome da pessoa física Gilda Marques Correa, cujo CPF é: 061.000.896-02.

As provas contidas no anexo 2.2.2 **deixaram mais que claro o vínculo entre Milton e a empresa Gilda.** A começar por uma nota fiscal, número 001085366, de 22/06/2012, emitida pela empresa Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A. Tal venda foi realizada em nome da empresa de Gilda, mas no campo “telefone/fax” do cliente aparece o número (38)3811.XXXX, pertencente a Milton conforme já demonstramos no anexo 2.2.1 (conta da Telemar).

(...)

Vejamos abaixo **fotos de onde funcionaria a suposta empresa. Trata-se de uma casa que não tem nenhuma aparência de empresa**, situada à Rua Ana Antunes 43, Monte Azul.



Por fim, **a prova de incapacidade financeira de Gilda para exercer atividade empresarial** – ela é beneficiária do Programa Bolsa Família, ação do Governo Federal voltada exclusivamente para

pessoas em condição de pobreza e miséria. Segue no anexo 2.2.2 tela do Portal da Transparência demonstrando os repasses para Gilda em 2012 (são 10 repasses de 102,00 por dez meses, perfazendo R\$1.020,00 no ano). Tudo indica que Milton utilizaria de Gilda, uma mulher sem condições financeiras, para abrir uma empresa e sonegar ICMS e tributos federais, mesmo modus operandi utilizado por ele em outras empresas de fachada, causando enormes prejuízos aos cofres públicos.

(...)

Tal suspeita de que Gilda é laranja torna-se mais forte ainda ao consultarmos a RAIS (RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS). Em 23/07/2012, Gilda foi admitida para trabalhar como trabalhadora rural no cultivo de árvores frutíferas. O salário registrado é de R\$ 690,00, com jornada de 44 horas semanais e o empregador é Jorge Amazilio Teresani e Outro (Cultivo de laranjas e outros cítricos), um consórcio de empregadores situado em Conchal, interior de São Paulo. Encontramos também, nos sites da busca da internet, documento que comprova a participação de Gilda em concurso público para Agente de Saúde (salário de R\$ 804,00 conforme edital 01/2011) da cidade de Engenheiro Coelho, também interior de São Paulo.

(...)

A empresa em nome de Gilda iniciou as atividades 08/02/2012, cinco meses antes de ser contratada para colher frutas no interior paulista. Entendemos que a condição profissional de Gilda é totalmente incoerente com a condição de empresária que adquire mais de um milhão de Reais apenas nos primeiros meses de atividades. Tudo indica que Gilda teria sido utilizada como dona de empresa da fachada, talvez sem o conhecimento dela, que serviu de ferramenta de sonegação dos atacadistas de Monte Azul.

Diálogos interceptados demonstraram que Milton utilizou com bastante frequência, de agosto de 2013 para cá, a inscrição de Gilda para comprar e sonegar. No PTA são apresentados alguns trechos interceptados.

(...)

Na conversa abaixo, **motorista** (com carga de chicletes tridente) **liga para o telefone de Milton**

perguntando sobre endereço da empresa de Gilda. Milton diz para entregar no seu armazém.

(...)

Milton atende telefone e finge ser da empresa de Gilda.

(...)

Milton pagando boletos em nome da firma Gilda.

(...)

Não há nenhuma dúvida de que a empresa Gilda é mais uma no esquema de sonegação coordenado por Milton Custódio Jorge.

(...)

2.2.4 - EDNES REGO CHAVES

Esta empresa iniciou as atividades em 22/11/2010 e teve sua baixa em 02/07/2012. **Entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é de apenas R\$ 7.146,00** nos extratos do Simples Nacional.

Importante ressaltar o seguinte fato: **mesmo após a baixa da empresa, há muitas notas fiscais emitidas em nome da mesma.**

A denúncia traz ainda **alguns boletos bancários, de pagamento a fornecedores, em nome de Ednes Rego Chaves.** Ele era (pediu baixa em 02/07/2012) proprietário de uma empresa individual, em seu nome, que também foi responsável por expressivo valor de tributos estaduais sonegados.

Conforme consulta a RAIS, constatou-se que **Ednes é um trabalhador rural, atividade incompatível com a condição de dono de empresa atacadista que movimentou, apenas em compras, valor superior a 4 milhões de Reais.** Durante os últimos meses (fevereiro a abril de 2012) de existência da empresa, Ednes era trabalhador rural vinculado à pessoa física Mário Dias Borborema, em Janaúba. Na RAIS descobrimos ainda que Ednes tem ensino fundamental incompleto e o salário registrado era de R\$ 622,00. **Se Ednes realmente fosse empresário, após 02 anos de empreendimento, e aquisição de milhões de Reais em mercadorias, precisaria se tornar um trabalhador agropecuário remunerado com salário mínimo?**

(...)

A denúncia entregue ao Fisco ainda traz documentos que demonstram indícios de uso de Ednes por Milton para viabilizar o esquema de sonegação. Uma nota (extraoficial, não autorizada pelo Fisco) traz dados para depósito na conta bancária da empresa Vitivinícola Cereser – indústria paulista de bebidas. A conta e agência são informadas para um depósito no valor de R\$ 36.776,35, e logo abaixo consta o nome e o CNPJ da empresa individual de Ednes. Logo ao lado, um comprovante de que o valor foi pago e a afirmativa de que o depósito foi efetivado por Milton.

(...)

Durante as buscas da operação Tremedal, encontramos carimbo na empresa Ednes Rego Chaves nas gavetas da empresa Rosaine Celestina Ribeiro.

Por fim, vale registrar a existência de uma nota fiscal, emitida pela indústria carioca de bebidas Arbor em nome da empresa de Ednes. Trata-se da nota 088.071, de 23/12/2011, no valor total de R\$ 36.111,66. No campo onde deveria preencher o telefone do destinatário aparece: (03)838XXXX. Tudo indica que houve um erro de digitação. O responsável tentou digitar “038” quando deveria digitar apenas “38” em relação ao DDD. Sendo assim, o último algarismo do telefone não apareceu. Porém, diante dos fatos apresentados e do modus operandi da sonegação, é evidente que o telefone é aquele pertencente ao Milton – (38)3811.XXXX. A empresa de Ednes apresenta todas as características das empresas de fachada que Milton teria utilizado, além dos documentos apresentados anteriormente, neste item, que vinculam os dois.

(...)

2.2.6 - ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Esta empresa iniciou as atividades em 22/01/2008 e foi suspensa, por não existência, em 17/09/2010. **Entre março de 2008 e dezembro de 2012, identificamos R\$ 4.209.836,87, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.** Entregou poucos extratos, e mesmo assim zerados.

Esta empresa apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada, já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento.** No entanto, o volume

de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

Um vínculo com Milton se mostra através da placa do veículo transportador de mercadorias. As notas fiscais 012.889 e 012.890, emitidas pela Paratudo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., de Uberlândia, no valor de R\$ 37.701,62 cada, referentes a comercialização de bebidas, traz nos campos do transportador os seguintes dados: o motorista é Zacarias Rodrigues de Souza, residente em Espinosa, CPF 003.247.736-84 e a placa do veículo é GVJ2728. As notas foram emitidas em 04/03/2010. **Nesta data, o proprietário do veículo era Milton Custódio Jorge, que só o transferiu em 09/2010.** Vejamos as notas de compras, em nome do laranja, cujo frete foi em veículo de Milton.

(...)

Para provar que o veículo é de Milton, basta observarmos a tela abaixo, extraída do sistema IPVA da Receita Estadual, onde consta que o veículo foi de Milton no período 25/04/2005 a 28/09/2010.

Além disso, descobrimos uma **multa de trânsito**, publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/02/2010, **para a mesma placa GVJ2728 e em nome de Milton.**

(...)

Para não restar dúvidas, anexamos nota fiscal de compra de peças, para o referido veículo, na data 29/12/2009, em nome de Milton. A compra foi realizada na Montes Claros Diesel S.A., filial em

Janaúba. Este caminhão não consta na relação de bens porque foi vendido em 2010. No entanto, **as provas de transporte de mercadorias, apresentadas neste item, são todas do período em que Milton era o proprietário.**

(...)

Outra prova encontramos em **nota fiscal emitidas pela empresa Viti Vinícola Cereser Ltda, indústria paulista de bebidas.** A nota de número 6.812, de 20/03/2009. A nota de São Paulo está em nome da empresa Alberto Rodrigues de Oliveira, mas **o telefone cadastrado** e constante no campo específico é o **(38)3811.XXXX, pertencente a Cerealista Custódio, de propriedade de Milton, e atualmente em nome de Rosaine Celestina Ribeiro.**

2.2.8 - NIVALDO JOSÉ DA CRUZ

Esta empresa iniciou as atividades em 19/02/2009 e foi suspensa, por não existir, em 01/07/2011. Entre dezembro de 2009 e setembro de 2012, identificamos R\$ 9.340.236,62, porém o faturamento declarado da mesma é ZERO nos extratos do Simples Nacional.

Apresenta o mesmo modus operandi das demais. **Constituída em nome de laranja, e em sede de fachada,** já teve sua inscrição suspensa por não existência de estabelecimento. No entanto, o volume de compras em sua inscrição é relevante e a sonegação idem, conforme item 2.8.

Assim como em outros casos, **encontramos notas de fornecedores em nome do laranja, porém com o telefone da Cerealista Custódio.** Anexamos duas notas a título de exemplo: uma delas emitida pela Comary Ind Brasileira de Bebidas Ltda, do Rio Janeiro, número 055.137, de 26/11/2010; a outra emitida pela BRF Brasil Foods S.A., da Bahia, número 478.778, de 31/03/2011. **Em ambas as notas, consta como telefone de Nivaldo o (38)3811.XXXX, número já comprovado ser de Milton e da Cerealista Custódio.**

(...)

Em uma nota, número 015.172, emitida pela Paratudo, em 31/05/2010, **consta como placa do veículo que transportou as mercadorias o número GYS7692.**

(...)

Conforme já demonstrado no item 2.2.3, o veículo pertenceu ao laranja Lourival Teixeira e depois foi transferido a Cristiano Custódio Jorge. **Na prática, o caminhão que buscou as mercadorias da empresa de fachada Nivaldo José Cruz pertence a Milton...** (Grifou-se)

Pelas inúmeras interceptações telefônicas realizadas, raras citações são feitas em relação às empresas cujas inscrições já se encontravam baixadas ou suspensas. No entanto, ainda assim, foi possível colher alguns diálogos que revelam que os Impugnantes tinham o controle das empresas:

É importante destacar, que a íntegra dos diálogos e documentos citados integram o Relatório de Investigações que acompanha o lançamento (fls. 58/105).

Ressalta-se que os Impugnantes nada provaram quanto à alegada existência de documentos fiscais a acobertar as mercadorias em estoque e nem mesmo qualquer vinculação com outros lançamentos, apenas indicaram semelhança entre a descrição das mercadorias, o que não é suficiente para elidir o feito.

Na sequência, os Impugnantes argumentam que a Fiscalização desconsiderou as atividades de representação comercial realizada por Milton Custódio Jorge, imputando aos autuados a responsabilidade pela entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Também não provaram os Impugnantes sobre a suposta atividade de representação, nos diálogos interceptados é claro tratar-se em sua integralidade de compra e venda de mercadorias.

Ademais, não é outra a atividade cadastrada como atividade da empresa Rosaine Celestino Ribeiro cujo CNAE é 4712-1/00 (Minimercados, Mercarias e Armazéns).

Quanto ao mérito do lançamento os Impugnantes apenas alegam que a Fiscalização deveria ter intimado o contribuinte a exibir as notas fiscais de compra das mercadorias, realizando em seguida aferição matemática dos estoques, levando em conta o registro de inventário da empresa, o que não teria ocorrido.

Mais uma vez, sem razão as Impugnantes.

Destaca-se, que as contagens de estoques ocorreram em dois estabelecimentos que funcionavam sem inscrição estadual, desprovidos, por óbvio, de livros contábeis e fiscais. A técnica utilizada (contagem física de estoque) é idônea e apropriada ao caso.

Sobre a formação da base de cálculo a Fiscalização baseou-se em pesquisa de preço corrente das mercadorias na praça, conforme disposto no RICMS/02, *in verbis*:

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Ainda sobre a contagem de estoque, cabe ressaltar que esta não exige obrigatoriamente, o uso dos formulários impressos pela SEF/MG. No caso, a anotação em folha em branco, rubricada pelo representante da empresa, intitulada de “Anexo ao AAD nº 009011” em nada desconfigura o levantamento fiscal. Também não há erros no preenchimento dos autos de apreensão e depósito.

No caso em tela, conforme já demonstrado, as mercadorias encontravam-se desacobertas de documentação fiscal. Assim, conforme dispõe a legislação de regência, nesta situação, encontra-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto tanto em relação à operação própria quanto aquele relativo à substituição tributária.

Nos casos em que foi constatada a entrada e estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas exigiu a Fiscalização o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso III do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Registre-se que, por se tratar de levantamento que demandou a apuração do estoque (contagem física), não se aplica o redutor previsto na alínea “a” do referido inciso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

T